



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193321 - SC (2026/0076974-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANDREA MOREIRA
AGRAVANTE : ALECSANDRO DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO COMARÚ JUNIOR - SC028025
COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM
AGRAVADO : INTERACAO SOLIDARIA CENTRO SERRA - CRESOL CENTRO
SERRA
ADVOGADOS : MAYLLA BATISTELLA - PR119206
RENATA LOUISE BRANCO DOMINGOS - SC066049
GUILHERME AFONSO DREVECK PEREIRA - SC041619

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESCABIMENTO. SEGURO RURAL. FACULTATIVIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Mantida a rejeição liminar dos embargos à execução opostos por excesso de execução, ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado do débito exigido pelo art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo incabível a emenda à petição inicial para suprir a omissão.

2. Mantido o reconhecimento da facultatividade do seguro rural, pois a Lei n. 8.171/1991 não condiciona a validade da cédula de crédito bancário à sua contratação. Decisão em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193321 - SC (2026/0076974-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANDREA MOREIRA
AGRAVANTE : ALECSANDRO DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO COMARÚ JUNIOR - SC028025
COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM
AGRAVADO : INTERACAO SOLIDARIA CENTRO SERRA - CRESOL CENTRO
SERRA
ADVOGADOS : MAYLLA BATISTELLA - PR119206
RENATA LOUISE BRANCO DOMINGOS - SC066049
GUILHERME AFONSO DREVECK PEREIRA - SC041619

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESCABIMENTO. SEGURO RURAL. FACULTATIVIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Mantida a rejeição liminar dos embargos à execução opostos por excesso de execução, ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado do débito exigido pelo art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo incabível a emenda à petição inicial para suprir a omissão.

2. Mantido o reconhecimento da facultatividade do seguro rural, pois a Lei n. 8.171/1991 não condiciona a validade da cédula de crédito bancário à sua contratação. Decisão em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALECSANDRO DA SILVA e ANDREA MOREIRA (ALECSANDRO e ANDREA) em face de decisão que não admitiu recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com base nas Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 217 a 221).

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, ALECSANDRO e ANDREA apontaram violação dos arts. (1) 917, §§ 3º e 4º, II, 321 e

370 do CPC, sustentando que a rejeição liminar integral dos embargos foi indevida por possuírem natureza mista e que deveria ter sido oportunizada a emenda à inicial; **(2)** 4º da Lei n. 8.171/1991, alegando a obrigatoriedade da contratação do seguro rural em financiamentos agrícolas.

A COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA CENTRO SERRA (COOPERATIVA) apresentou contrarrazões sustentando a validade da rejeição liminar pela falta de cálculo e a facultatividade do seguro rural (e-STJ, fls. 206 a 216) e contraminuta ao agravo defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade pelos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 233 a 240).

ALECSANDRO e ANDREA interpuseram o presente agravo em recurso especial refutando os óbices apontados na decisão de admissibilidade (e-STJ, fls. 223 a 231).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da ausência de memória de cálculo e impossibilidade de emenda

ALECSANDRO e ANDREA defendem que o indeferimento liminar dos embargos à execução cerceou seu direito de defesa, pois o magistrado deveria ter oportunizado a emenda da petição inicial para a juntada do cálculo. Sustentam, todavia, que as alegações de cunho declaratório dispensariam o demonstrativo imediato.

O entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal catarinense consignou que as referidas alegações possuem caráter revisional, o que equivale à arguição de excesso de execução e, por conseguinte, impõe a indicação do valor entendido como correto, além da apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 158 a 162).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O pedido de revisão de cláusulas contratuais, deduzido em embargos à execução, possui natureza comumente mista, como resultado também do excesso de execução, razão pela qual incide o regime do art. 917, 3º e 4º, do CPC.

2. Para viabilizar o exame do excesso de execução, é imprescindível a declaração do valor que o embargante entende correto, mediante a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado, sob pena de rejeição liminar.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência de memória de cálculo e de indicação do valor incontroverso torna inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor.

4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.760.901/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO E DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CÁLCULO. PROVAS DOCUMENTAIS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, nos embargos por excesso de execução, exige-se a indicação do valor incontroverso e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sob pena de rejeição liminar. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que houve a juntada aos autos de documentos suficientes à instrução da ação monitória e à verificação dos encargos pactuados, que demonstram de forma inequívoca a existência do débito. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.068.499/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026)

Ao contrário do que afirmam ALECSANDRO e ANDREA, a falta desse documento essencial não autoriza a abertura de prazo para correção. O Tribunal catarinense destacou que a indicação do valor tido como correto e a juntada do demonstrativo atualizado do débito constituem pressuposto processual da oposição de embargos com fundamento no excesso de execução, razão pela qual é incabível a emenda à petição inicial (e-STJ, fls. 160 a 161).

Esta Corte Superior já assentou que ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na abusividade e/ou ilegalidade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO NÃO APRESENTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Embargos à execução.

2. Ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na abusividade e/ou ilegalidade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.156.358/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

Desse modo, constatado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que a defesa se pautava em excesso de execução sem o cumprimento do dever processual de instruir a peça com o cálculo, a rejeição liminar é a medida que se impõe, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

(2) Da facultatividade do seguro rural

ALECSANDRO e ANDREA afirmam que a Cédula de Crédito Bancário é inexigível porque a COOPERATIVA não providenciou o seguro rural obrigatório para proteger a atividade agrícola contra as intempéries climáticas.

Todavia, a legislação de regência não impõe a obrigatoriedade do seguro como condição para a validade do crédito rural. O acórdão catarinense esclareceu que a respeito da obrigatoriedade do seguro rural em empréstimos bancários, tem-se que razão não socorre às partes embargantes, porquanto a contratação é facultativa ao mutuário, em respeito à liberdade de contratar e a proibição de venda casada (e-STJ, fls. 158 a 162).

Nessa linha, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reforçou que a Lei de Política Agrária n. 8.171/1991 não prevê a obrigatoriedade da contratação de seguro agrícola nos contratos envolvendo empréstimo bancário para fomento agrícola (e-STJ, fls. 161 a 162).

A orientação desta Corte Superior confirma que o seguro rural não é obrigatório por lei, sendo facultada ao produtor rural sua contratação para mitigar os riscos da atividade. O condicionamento do crédito à contratação compulsória de seguro poderia, inclusive, configurar prática abusiva.

Nesse sentido, esta Corte decidiu que nos casos dos seguros obrigatórios, do que não se cogita a hipótese dos autos, o que a lei estabelece como compulsória é a estipulação do seguro, e não uma contratação obrigatória desse seguro com o próprio agente financeiro.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou válida a cobrança de seguro

prestamista em contrato de financiamento bancário, afastando a alegação de venda casada e reconhecendo a ciência inequívoca e a concordância do consumidor com a contratação.

2. O recorrente alegou violação ao Tema 972 do STJ, sustentando que a contratação do seguro configurou venda casada, pois não foi oportunizada ao consumidor a livre escolha da seguradora, sendo esta previamente indicada pelo banco. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a contratação de seguro prestamista em contrato de financiamento bancário, sem a comprovação de venda casada, viola a tese firmada no Tema 972 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu, com base na análise do contrato e dos fatos, que não houve venda casada, mas sim ciência inequívoca e concordância do consumidor com a contratação do seguro prestamista, ratificada em documento autônomo.

5. A tese firmada no Tema 972 do STJ estabelece que, nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada. No caso, não ficou demonstrada a coação ou imposição na contratação.

6. A revisão do julgado para acolher a alegação de venda casada exigiria o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.126.690/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025)

Assim, a decisão proferida pelo Tribunal catarinense guarda estrita sintonia com os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, incidindo novamente o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de ALECSANDRO DA SILVA e ANDREA MOREIRA, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.193.321 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0076974-5

Número de Origem:
50351941920248240930 50753106720248240930

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREA MOREIRA

AGRAVANTE : ALECSANDRO DA SILVA

ADVOGADO : MIGUEL ANGELO COMARÚ JUNIOR - SC028025

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO
SOLIDARIA CENTRO SERRA - CRESOL CENTRO SERRA

ADVOGADOS : GUILHERME AFONSO DREVECK PEREIRA - SC041619

MAYLLA BATISTELLA - PR119206

RENATA LOUISE BRANCO DOMINGOS - SC066049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026